SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Físico nº: **0009354-49.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Nulidade / Inexigibilidade do Título

Requerente: Alana Silva Carvalho

Requerido: Financeira Itau Cdb Sa Credito Financiamento e Investimento

Proc. 1051/13 4^a. Vara Cível

Vistos, etc.

ALANA SILVA CARVALHO, já qualificada nos autos, moveu ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais, contra FINANCEIRA ITAU CDB S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, também já qualificada, alegando, em síntese, que:

a) recebeu correspondência datada de 23/07/2012, pela qual tomou conhecimento da existência de suposta dívida em seu nome, do valor de R\$ 653,09, para com a ré.

b) tal dívida decorreu de inscrição de seu nome no SERASA, pelo valor de R\$ 295,00, em 25/01/2011.

c) nada deve à ré.

Em contato com a suplicada, pelo serviço 0800, recebeu

informação de que débito teria sido contraído em São Caetano-SP, localidade onde a suplicante não esteve.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

d) a cobrança e inscrição de seu nome no cadastro de devedores mantido pelo SERASA, lhe causou danos morais.

Fazendo referência doutrina e legislação que entende aplicáveis à espécie, protestou, por fim, a autora, pela procedência da ação, a fim de que seja declarado inexigível o débito de R\$ 295,00 e eventuais faturas vincendas.

Outrossim, requereu a condenação da autora ao pagamento de indenização pelos danos morais que lhe infligiu em valor equivalente a 50 vezes a importância de R\$ 295,00.

Docs. acompanharam a inicial (fls. 20/28).

A fls. 32, a autora carreou aos autos mais documentos (fls. 33/53), observando que os extratos por ela apresentados, demonstram que houve clonagem de cartão.

A fls. 56/59, este Juízo determinou ao SERASA e SPC que não desse publicidade a quem quer que seja, das informações constantes de seus cadastros, relativamente ao contrato objeto desta ação.

Regularmente citada, a instituição financeira ré contestou (fls. 70/73), alegando que "as faturas da parte autora já foram regularizadas, com o estorno da compra contestada e devidos encargos decorrentes em 07/2010, conforme comprovam os documentos e as telas sistêmicas do banco" (sic – fls. 71).

Outrossim, alegou foi creditado a favor da autora, a importância de R\$ 339,76, referente a "todas as transações impugnadas" (sic).

Alegando que já "solucionou o litígio" (sic) e que a autora não sofreu danos morais, pois seu nome não foi inscrito em cadastros de devedores, protestou, por vim, a suplicada pela improcedência da ação.

Docs. acompanharam a contestação (fls. 74/105). Réplica à contestação, a fls. 111/112.

É o relatório.

DECIDO.

O julgamento antecipado da lide é cabível in casu, como será demonstrado.

De início, e para que seja mantida linha coerente de raciocínio, observo que a prova documental carreada aos autos, deu conta de que a situação havida entre as partes não corresponde exatamente ao que foi relatado na inicial.

Com efeito, a suplicante, em verdade, é titular de cartão crédito emitido pelo grupo ITAÚ, ao qual pertence a suplicada.

A requerente, segundo documentação acostada à contestação, impugnou despesas constantes de fatura do seu cartão de crédito de junho de 2010, cujo montante totaliza R\$ 339,76. A propósito, confira-se documento inserido a fls. 74.

Tal importância, segundo informação prestada pela ré e não impugnada pela suplicante em réplica à contestação, foi creditada a favor desta última em julho de 2010. A propósito, confira-se fls. 71 e fls. 91.

Porém, nada esclareceu a ré, acerca da dívida de R\$ 295,00, que ensejou sim, como se vê a fls. 66, a inscrição do nome da autora no cadastro de devedores mantido pelo SERASA em 02/11/2012, data bem posterior à daquela do estorno referido na contestação.

Esta ação, como se vê na inicial, se circunscreveu ao débito de R\$ 295,00, que, pelo que veio aos autos, relação alguma tem com o alegado na contestação.

A falta de manifestação acerca da quantia de R\$ 295,00, que ensejou a propositura desta ação, implica na conclusão de que o alegado a respeito pela autora é verdadeiro.

Em outras palavras, a falta de manifestação da suplicada acerca do débito de R\$ 295,00, que ensejou a inscrição do nome da autora em cadastro devedores, implica na presunção de que a autora não deve tal importância à requerida e que a inscrição de seu nome no cadastro devedores mantido pelo SERASA foi indevida.

Com efeito, o Código de Processo Civil acolheu, dentre outros, o princípio da eventualidade, segundo o qual, cada faculdade processual deve ser exercitada dentro da fase adequada, sob pena de se perder a oportunidade de praticar o ato respectivo. A propósito, veja-se: Processo de Conhecimento – Humberto Theodoro Junior – vol. 1 – Forense – pg. 40.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Isto posto, forçoso convir que ao deixar de se manifestar sobre a quantia de R\$ 295,00, a suplicada, como acima exposto, nada mais fez do que permitir que se conclua que os fatos alegados pela autora, são verdadeiros.

Destarte, forçoso convir que a conduta da requerida, consistente na inclusão do nome da autora em cadastro de inadimplentes por dívida inexistente, foi abusiva e irregular.

Logo, a procedência da ação, para que seja declarado que a autora nada deve à ré, posto que não demonstrada a existência de relação jurídica que justifique a cobrança de R\$ 295,00, é medida que se impõe.

Procede, outrossim, a pretensão para que o nome da autora seja excluído de cadastro de devedores, em caráter definitivo, relativamente ao débito de R\$ 295,00 (fls. 66).

Por fim. os danos morais.

O procedimento negligente da ré, consistente na negativação do nome da autora em cadastros de inadimplentes, sem que houvesse razão para tanto, causou a esta, indiscutivelmente, danos morais.

Não pode passar sem observação que a negativação aconteceu por força de débito, cuja origem a suplicada não logrou esclarecer.

É de senso comum a sorte de aborrecimentos e humilhações vividas por qualquer pessoa, em virtude da inclusão do nome em cadastros de restrição ao crédito.

Tanto é assim que em questões da espécie, como acima observado, a responsabilidade das instituições financeiras é de natureza objetiva. Não há necessidade, pois, de analisar-se a culpa com o que se houve. A propósito, veja-se julgado publicado em JTA 164/234,

Destarte, indiscutível a responsabilidade da suplicada pela situação de constrangimento sofrida pela autora ao verificar que seu nome encontrava-se inscrito em cadastro de devedores, por dívida inexistente.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Com efeito, fácil entender sua angustia e humilhação, ao tomar conhecimento de que figurava em cadastro de devedores, por conta de informação que não tinha razão de ser.

Nunca é demais lembrar que culpa, em seu sentido jurídico, é a omissão de cautela, que as circunstâncias exigiam do agente, para que sua conduta, num momento dado, não viesse a criar uma situação de risco e, finalmente, não gerasse dano previsível a outrem.

A suplicada não tomou todas as cautelas que as circunstâncias examinadas nesta sentença exigiam.

Acabou por criar situação de risco que causou danos à autora.

Logo, e considerando o que dispõe o art. 186, do CC, deve reparar os danos que causou.

Em outras palavras, tendo restado demonstrado em linha de desdobramento causal, que a ré foi a responsável pelos danos sofridos pela autora, consistentes no registro de seu nome em cadastro de devedor, mantido pelo SERASA (fls. 66), a condenação daquela ao pagamento de indenização, ex vi do que dispõe o art. 186, do CC em vigor, é de rigor.

De fato, analisando-se os documentos encaminhados a este Juízo pelo SERASA e SPC (fls. 66 e fls. 68), verifica-se que quando do apontamento do nome da autora feito pela ré, as demais inscrições encontravam-se excluídas.

Realmente, a inscrição feita pela ré foi disponibilizada em 02/11/2012 (fls. 66), ocasião em que as inscrições constantes do cadastro do SPC, já haviam sido excluídas. A propósito, confira-se fls. 68.

Destarte, não há que se cogitar in casu, da aplicação da Súmula 385 do STJ ("Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quanto preexistente legítima inscrição, ressalvado direito ao cancelamento").

De fato, não havia inscrição legítima preexistente.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Assentado, pois, o dever de indenizar da ré, cabe a este Juízo fixar o valor da indenização.

A indenização por dano moral, segundo julgado publicado em JTJ LEX 142/95, mencionado por Rui Stoco, em Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial - pg. 405, deve ser arbitrada, pois, "nada dispondo a lei a respeito, não há critérios objetivos para cálculo e esse dano nada tem com as repercussões econômicas do ilícito."

É certo que na hipótese, a indenização, além do aspecto punitivo, deve propiciar ao prejudicado uma satisfação que atenue a ofensa causada, sem, entretanto, lhe possibilitar enriquecimento, ou mudança substancial de padrão de vida.

Realmente, não é esse o sentido da indenização por danos morais.

O que se pretende com a indenização é a reparação do dano originado no agravo que produz dor psíquica, abalo do sistema nervoso, depressão, vergonha, que ferem a dignidade da pessoa.

Isto posto, entendo razoável, a fixação da indenização, em 10 (vinte) salários mínimos – valor federal, quantia hoje correspondente a R\$ 7.240,00.

Nos termos da Súmula 326 do STJ, a indenização ora fixada deve ser corrigida a partir da data da publicação desta sentença.

Os juros de mora incidirão a partir da citação.

Com tais considerações e o mais que dos autos consta, julgo

procedente a ação.

Em consequência, e considerando o que foi requerido na inicial (fls.17), declaro inexigível pela suplicada em relação à autora, a quantia de R\$ 295,00, posto que inexistente relação jurídica que justifique tal cobrança.

Transitada esta em julgado oficie-se ao SERASA, para que seja procedida em caráter definitivo a exclusão do nome da autora do cadastro de devedores daquela entidade, relativamente ao débito de R\$ 295,00, cuja inclusão foi solicitada pela ré (fls. 66).

Fundamentado no art. 5°, inc. X, da CF e art. 186, do CC, em vigor, condeno a ré a pagar à autora, indenização por danos morais, que fixo em R\$ 7.240.00.

O montante da indenização (R\$ 7.240,00), nos termos da Súmula 326 do STJ, deve ser corrigido a partir da data da publicação desta sentença.

Os juros de mora incidirão a partir da citação.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Condeno a ré ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios, que fixo em 20% do valor da condenação.

P. R. I. C.

SÃO CARLOS, 15 de maio de 2014.

THEMÍSTOCLES BARBOSA FERREIRA NETO JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA